CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR
E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR DR. SANDRO BARBOSA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.

"Altera o Código Tributário do Município – LC 144/2017 e estabelece **isenção de Taxa de Licença e de Iluminação Pública para Entidades sem Finalidade Lucrativa** e dá outras providências"

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, **FAZ SABER** QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Pires do Rio/GO, LC nº 144/2017, passa a ter o seguinte artigo, parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

"**Art. 228-A.** As entidades sem finalidade lucrativa, devidamente constituída, ficam isentas do pagamento da taxa de licença para obtenção do alvará de localização e funcionamento disposto neste capítulo.

Parágrafo único. A isenção fica subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Art. 2º. O Parágrafo único do art. 254, do CTM, passa a ter a seguinte redação:

"**Parágrafo Único.** Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP:

I - os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KWh/mês;

II – as entidades sem finalidade lucrativa devidamente constituídas."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Libório Silva Neto, 03 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, justifica-se este Projeto de Lei pelos seguintes fatos.

A matéria que trata sobre imunidade tributária, que beneficiem entidades sem fins lucrativos, não é nova, pois é trazida no bojo da Constituição Federal de 1988 (art. 150) e devidamente regulamentada no Código Tributário Nacional (art. 9º).

As entidades sem finalidade lucrativas, Associações e fundações, exercem um grande papel em nosso Município, pois é um braço do Poder Público na aplicação de políticas públicas, quando bem utilizados.

Sabe-se que o auxílio do Poder Público através de subvenções não atende 100% dos trabalhos das associações, que sempre precisam de doações de voluntários e da sociedade civil organizada.

O Código Tributário do Município prevê isenção do IPTU para as propriedades das Associações, mas tem cobrado as taxas de licença para funcionamento.

Ao analisar a documentação da Associação Império que solicita a Declaração de Utilidade pública vi o boleto da Taxa de funcionamento no valor de R$ 346,06.

Temos associações em nosso Município que não recebem sequer um real do Poder Público e é inadmissível que o Poder Público cobre taxas dessas associações que tanto fazem pelas causas públicas do nosso Município, a citar: crianças em situação de vulnerabilidade, auxílio em ensino e animais em situação de rua.

Assim, como forma de diminuir os encargos destas instituições, proponho a isenção do pagamento de taxas de licenças para concessão de alvarás e contribuição da iluminação pública para entidades sem fins lucrativos.

Certo de que é do interesse dos nobres colegas, peço que apreciem e sejam favoráveis.

DR. **SANDRO BARBOSA**
Vereador